DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-6587/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1553/2014
PROTOCOLO	:	1478485
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2014.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	OXINAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA DE RESÍDULOS SÓLIDOS E LOCAÇÃO DE CONTAINER, PARA ATENDIMENTO DA UNEI MASCULINA DOM BOSCO, SITUADA NA ZONA RURAL, BR 262, KM 32.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.960,00

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 6/2014 (peça 6), tendo como partes contratantes a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Oxinal Oxigênio Nacional Ltda.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento de dispensa de licitação com fundamento no inciso V, do art. 24 da Lei nº 8666/93.

O objeto da contratação é a contratação de empresa especializada em coleta de resíduos sólidos e locação de container, para atender as necessidades da UNEI masculina Dom Bosco, em Campo Grande/MS, situado na BR 262 Km 32.

O valor total do contrato é de R$ 72.960,00 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais), conforme o disposto na Cláusula Oitava (peça 6).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 8666/93 (cláusula décima primeira, peça 6).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MS.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira fase, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da contratação por dispensa de licitação e da formalização do contrato, consoante Análise 9671/2014 da 3ª ICE (peça 8).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2.DR.JOÃOMJ-18020/2014 (peça 10), manifestando-se pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira e segunda fases.

É o que cabe relatar.

Decido.

O exame sobre o procedimento licitatório e a formalização contratual demonstra que os atos praticados encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 8), *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual (1ª e 2ª fases), disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

O d. representante do Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção (peça 10), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso do procedimento licitatório bem como na formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontra-se referido instrumento apto a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, subsidiado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 10, inciso II combinado com o artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (Regimento Interno do TCE/MS), DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento administrativo visando a dispensa de licitação com fundamento no inciso V, do art. 24, da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 6/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, representada pelo Secretário Estadual de Justiça e Segurança Pública, à época dos fatos, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, como contratante, e, de outro lado, a empresa OXINAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA, CNPJ/MF nº 36.781.037/0003-03, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria.

2 – pelo retorno dos autos à 3ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator